

*Superior Tribunal de Justiça***EDcl no AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 129 - RJ (2012/0010078-0)**

EMBARGANTE : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS** contra acórdão cujo relator é o signatário, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza **civil, comercial ou trabalhista**, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso.

2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe 19/05/2008).

3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão porquanto "*(...) o v. acórdão embargado não registra expressamente a indicação da fonte normativa que assegura a referida imunidade de jurisdição à Estado Estrangeiro no ordenamento jurídico Brasileiro, eis que se baseou na imunidade acta jure imperii sendo absoluta, tendo em vista a existência de normas previstas expressamente no nosso ordenamento jurídico, art. 88, III, do CPC e art. 109, II, da*

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal, de acordo com o princípio da legalidade, garantido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, inexistindo dispositivo normativo que permita a extinção por imunidade de jurisdição." (fls. 408/425)

Com efeito, aponta que "(...) o v. Acórdão embargado sequer se manifestou a respeito das normas que regulam as relações internacionais do Brasil com outros Estados, especialmente a aplicação do art. 4º, II, da CF/88 que estabelece que nas relações internacionais do Brasil com outros Estados prepondera os direitos humanos, com relação a outros princípios, inclusive o da imunidade de jurisdição que através do art. 4º, IV e V da CF e não intervenção e igualdade dos Estados." (fl. 408/425)

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 129 - RJ (2012/0010078-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. **Hipótese** em que a negativa de provimento ao agravo regimental amparou-se na consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe 19/05/2008).

Desse modo, os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal, além de dissociada das razões do acórdão embargado, traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

1. Isso porque o embargante não demonstrou a existência de nenhum vício a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

Como cediço, o princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, o r. *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que esta eg. Quarta Turma, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões do improvimento do agravo regimental interposto.

A propósito, registra-se trechos específicos do julgado ora embargado:

"(...) esta Colenda Corte de Justiça já se manifestou sobre a hipótese em apreço e concluiu ser impossível a responsabilização da recorrida por ato de guerra, tendo em vista se tratar de ato tipicamente estatal, ou seja, **de império.**"

Citamos, na oportunidade, precedente desta eg. Corte Superior, no mesmo sentido, a saber: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe 19/05/2008.

Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada, bem como por inexistir nenhuma das máculas prevista no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Do exposto, rejeita-se os embargos declaratórios.

É como voto.